



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.720156/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.782 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA FORTUNA DIAS PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As deduções relativas a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Eduardo Tadeu Farah, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 48), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 27/31 que lhe deu o direito à restituição do imposto no valor de R\$2.512,40, em detrimento ao pleiteado na Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009 na quantia de R\$4.080,31.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na referida DAA apresentada à RF pelo(a) contribuinte, apensada a fls. 33/38. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 28/29 a autoridade fiscal constatou ter havido dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$5.701,51, por se referir a Ana Cristina Dias de Paiva e Francisco Mendes de Paiva não dependentes da contribuinte para fins de IRPF.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a), apresentou a peça impugnatória de fl(s). 2/4, instruída com os documentos de fl(s). 6/25. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que ao preencher sua DAA/2009 deixou de relacionar seu esposo, Francisco Mendes de Paiva, como seu dependente, o que solicita agora para que seja considerado o gasto com o plano de saúde dele. Seu esposo recebe rendimentos isentos do INSS, cujo valor mal dá para pagar seu plano de saúde, o que demonstra a dependência.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução referente a despesas médicas cujos beneficiários não estão relacionados na DAA revisada como dependente do titular da declaração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Cientificada em 13/03/2012 (Fls. 52), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/04/2012 (fls. 53), argumentando:

(...)

..., venho recorrer a este colendo Conselho de Contribuintes por entender que foram comprovados através de documentos anexados ao processo em referência que os valores informados a título de despesas com plano de saúde com meu depende

FRANCISCO MENDES DE PAIVA foram efetivamente pagos pela recorrente, portanto nada mais justo que seja considerada a dedução.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere a glosa de dedução indevida de despesas médicas com dependentes, restando em litígio apenas aquela referente à Francisco Mendes de Paiva, no valor de R\$3.577,83.

A fiscalização e a DRJ fundamentam a não aceitação da dedução de despesas médicas relativas a Francisco Mendes de Paiva no fato de não ter sido o mesmo incluído como dependente na DIRPF da contribuinte.

A contribuinte, por sua vez, alega em sede de impugnação que a houve erro de preenchimento da declaração, onde esqueceu-se de incluir seu esposo como dependente, anexando comprovante dos rendimentos isentos que o mesmo recebe do INSS para fins de comprovação da dependência.

Em sua decisão, a DRJ entendeu esclarece ser impossível a retificação da declaração após o início do processo de lançamento de ofício pela autoridade fiscal e conseqüente impossibilidade de deduzir os valores pagos pelo plano de saúde de Francisco Mendes de Paiva.

Por ocasião de seu recurso, a contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão proferida pela DRJ, limitando-se à solicitar o reexame do caso em razão de os documentos anteriormente por ela trazidos aos autos mostrarem-se hábeis a comprovar a dependência.

Ocorre que a legislação de regência do Imposto sobre a Renda afirma que somente podem ser deduzidas as despesas relativas ao próprio contribuinte e aos seus dependentes; *in verbis*:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I (..)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I-(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Contudo, como já alertado pela DRJ, a DIRPF da recorrente não traz o beneficiário do plano de saúde – seu esposo – como dependente daquela, razão pela qual o valor suportado não pode ser deduzido à título de despesas médicas.

Tenho o entendimento de que o "erro de fato" permite a retificação da DIRPF, com o conseqüente conhecimento dos documentos apresentados na impugnação.

Contudo, não entendo que houve um "erro de fato" no "esquecimento" da Recorrente de incluir o seu esposo na sua relação de dependentes; é que a inclusão do seu esposo na sua relação de dependentes implicaria na inclusão dos rendimentos deste na DIRPF da Recorrente, e tal rendimento não consta em sua DIRPF.

Assim, como os rendimentos do "suposto dependente" não foram incluídos na DIRPF da Recorrente, penso que não houve um "erro de fato" e que o esposo da Recorrente não pode ser considerado seu dependente.

Deste modo, cabe manter referida glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13637.720156/2011-37
Acórdão nº **2201-002.782**

S2-C2T1
Fl. 62

CÓPIA